



PARECER JURÍDICO Nº 040/2016

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2016-00002ARP.
ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA
AQUISIÇÃO MATERIAL GRÁFICO E
PUBLICITÁRIO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE
PARAUPEBAS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA
DO DECRETO MUNICIPAL Nº 071, DE 24 DE
JANEIRO DE 2014.**

Interessado: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I – Relatório:

Deu início ao Processo Licitatório nº 9/2016-00002ARP, para adesão a ata de registro e preços para a aquisição de material gráfico e publicitário, objetivando informar e publicar as ações da Câmara Municipal de Parauapebas, o memorando nº 078/2016 (fls. 01/04), da Diretoria Administrativa, em que a autoridade solicitante expõe as razões pelas quais enseja a aquisição em tela, bem como sustenta o pleito através de quadro de quantidades e preços (fls. 05). Em prosseguimento, há nos autos Ofício nº 089/2016-CMP para a V. L. da Silva Publicidade, solicitando aquiescência da empresa à adesão (fls. 06/07), Ofício nº 004/2016, da vencedora da ata, informando interesse no fornecimento (fls. 08), Ofício nº 090/2016 para a Secretaria Municipal de Educação, solicitando adesão à ata (fls. 09/10), autorização da adesão pretendida (fls. 11), despacho para realização de pesquisa de mercado (fls. 12), Ofícios nº 091, 092 e 093/2016-CMP solicitando cotações (fls. 13, 15 e 17), orçamentos (fls. 14, 16 e 18), indicação de dotação orçamentária (fls. 19), declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 20), autorização de abertura (fls. 21), portaria de nomeação da Equipe de Pregão (fls. 22), autuação (fls. 23), cópia do certame originário da ata (fls. 24/1.004), documentos de regularidade da contratada (fls. 1.005/1.012), minuta de contrato (fls. 1.013/1.022) e despacho à Procuradoria Geral (fls. 1.023).

O processo está regularmente autuado, desenvolvido em ordem cronológica, laudas numeradas e rubricadas. Todos os documentos estão lavrados por quem de direito.

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



II – Análise Jurídica:

II.1 – Da Possibilidade de Adesão à Ata:

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública sejam precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que tange à tomada de bens e serviços pela Administração Pública, é de que todas as aquisições levadas a efeito pelo ente público, sejam através de obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nessa esteira, o Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) prevê, em seu artigo 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público. Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello:

“O ‘registro de preços’ é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços ‘registrados’. Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado.”¹

¹ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2003, p. 519.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



As disposições normativas referentes ao Sistema de Registro de Preços são identificadas na própria Lei Federal nº 8.666/1993, expressas nos parágrafos 1º a 6º do aludido artigo 15. A princípio, destaca-se a determinação legal contida no parágrafo 3º, de que o SRP deverá ser regulamentado por cada ente federativo, através de decreto, observadas as peculiaridades regionais. Veja-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Nesse sentido, sabe-se que, em âmbito federal, a regulamentação do dispositivo foi levada a efeito através do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e, no Estado do Pará, através do Decreto nº 876, de 29 de outubro de 2013, ambos com abrangência restrita aos respectivos entes federativos regulamentadores, consoante se observa do artigo 1º dos referidos decretos. Em sede municipal, o Decreto nº 071, de 24 de janeiro de 2014, se encarregou de regulamentar o Sistema de Registro de Preços para as compras no âmbito da Administração local, que também se aplica a este Poder Legislativo.

A regulamentação municipal supra nominada expressa claramente o instituto da “carona”, ou seja, da possibilidade de adesão à ata de registro de preços, gerenciada por determinado órgão, por entidade não participante do certame, o que se busca *in casu*. Vejamos:

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Handwritten signature



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



Muito embora o edital do certame restrinja a possibilidade de carona à ata em análise aos órgãos ou entidades da Prefeitura Municipal de Parauapebas (item 76.6), excluindo, portanto, a Câmara Municipal, a Ata de Registro de Preços, em sua cláusula terceira, prevê, expressamente, a possibilidade de adesão por qualquer órgão da Administração Pública Municipal que não tenha participado da licitação, observadas as condicionantes inscritas em seus parágrafos, o que se coaduna com as exigências normativas aplicáveis, senão, vejamos a dicção do artigo 21 do Decreto Municipal regulamentador:

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, **a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório**, mediante anuência do órgão gerenciador.

(...)

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, **observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão**, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Logo, percebe-se ser possível a carona à Ata de Registro de Preços objetivada pela Administração deste Poder Legislativo, preenchidos, por certo, os requisitos inscritos na ata e na legislação municipal de regência. Nesse sentido, a abalizada doutrina do Professor Jacoby:

“São, pois, requisitos para extensão da Ata de Registro de Preços: interesse de órgão não participante (carona) em usar Ata de Registro de Preços; avaliação em processo próprio, interno do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos, fato que pode ser revelado em simples pesquisa; prévia consulta e anuência do órgão gerenciador; indicação pelo órgão gerenciador do fornecedor, com observância da ordem de classificação; aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços; embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão gerenciador, que se fizerem necessárias; limitação da quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata.”²

² FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 2. ed. rev. e ampl., 4. tiragem. Belo Horizonte: Fórum. 2007. p. 421 e 422.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



Deve-se, portanto, instruir os autos de modo que restem cumpridos, pelo menos, os seguintes pressupostos: consulta à entidade gestora da ata e concordância desta quanto à adesão, aceitação do fornecedor signatário da ata em fornecer os quantitativos, demonstração da vantajosidade da adesão e ausência de prejuízo às obrigações do fornecedor com a entidade gestora da ata. Demais disso, impende ressaltar que os quantitativos adquiridos não podem exceder a 100% dos registrados na ata e, por fim, deve-se respeitar a sua vigência.

Registro, de início, que a necessidade da aquisição dos itens objeto do pretense contrato está escorada no memorando nº 078/2016, da Diretoria Administrativa, em que a autoridade solicitante expõe a necessidade dos serviços, bem assim declara, expressamente, que o objeto deste contrato não está contemplado no Contrato nº 20150030, atualmente em vigência, que tem por escopo a contratação de agência de publicidade para divulgação das ações institucionais da Câmara Municipal de Parauapebas.

Ainda nesse passo, observo que a Administração indicou, às fls. 04 dos autos, os parâmetros utilizados para o alcance dos quantitativos do presente contrato, lastreados no levantamento de demandas levado a efeito pelo Departamento de Materiais e Serviços, tanto no que importa à impressão/cópia (análise do consumo diário), quanto no que tange à impressão de convites, cuja estimativa baseou-se em calendário de reuniões e ações legislativas já marcadas ou provavelmente designadas para o período do contrato, demandando o convite impresso destinado às autoridades e à população em geral.

Ademais disso, perscrutando os autos, identifico consulta ao órgão gerenciador da ata quanto à possibilidade de adesão aos itens almejados (fls. 09/10), com a consequente anuência (fls. 11), bem como solicitação da Câmara (fls. 06/07) e aquiescência da empresa V. L. da Silva Publicidade (fls. 08), vencedora do certame, quanto ao fornecimento dos itens almejados pela Câmara Municipal.

Há, nos autos, indicação da dotação orçamentária para fazer face à despesa (fls. 19). Vislumbro, no que toca à vantajosidade da adesão, pesquisa mercadológica lastreada em cotações de preços com três fornecedores distintos (fls. 13/18), parâmetro pacificamente admitido na doutrina pátria, conforme nos ensina o Professor Joel de Menezes Niebuhr:

“Em terceiro lugar, não se pode deixar de justificar a vantajosidade do preço registrado na ata que se pretenda aderir. É de presumir que o preço registrado na ata seja vantajoso. Sem embargo, esta presunção não é absoluta e não dispensa quem pretende aderir fazer a sua própria pesquisa de preços no mercado, (...). A pesquisa de preços pode ser realizada, dentre outros meios, com a consulta a três potenciais fornecedores



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



ou prestadores de serviços e com a pesquisa dos valores de outros contratos ou mesmo outras atas de registro de preços que tenham objetos idênticos ou semelhantes ao que se pretenda aderir, na forma do inciso V da Lei nº 8.666/93.³

Nesse passo, cabe observar que a Administração logrou êxito em demonstrar a vantajosidade da adesão pretendida, comprovando que os preços registrados em ata são menores que os atualmente praticados pelo mercado, o que se extrai da pesquisa mercadológica constante dos autos. Confira-se:

Item	Orçamento 1	Orçamento 2	Orçamento 3	Preço Registrado
Impressão gráfica do convite em papel reciclado 180g, impressão 4x4 cor, tamanho/medidas: 15x21 cm. Impressão gráfica de envelopes em papel reciclado 180g, cor branco, tamanho/medidas: 35x22 cm.	R\$ 1,12	R\$ 1,10	R\$ 1,13	R\$ 1,08
Impressão/cópia preto e branco, tamanho A4 em papel 75g	R\$ 0,21	R\$ 0,20	R\$ 0,23	R\$ 0,18

A ata, por seu turno, está vigente. Além disso, o quantitativo a ser adquirido não ultrapassa o limite de 100% (cem por cento) do previsto em ata, a teor do que prescreve o edital do certame, bem assim, o órgão gerenciador já firmou contrato com a empresa, antecipando-se à adesão pretendida.

De outra banda, nota-se que as certidões acostadas às fls. 1.006, 1.007, 1.008 e 1.011 estão vencidas ou vencem nesta data, sendo necessário que a contratada as renove, por ocasião da assinatura do termo.

II.2 – Do Contrato:

Ultrapassada a possibilidade de adesão à ata almejada, passa-se à análise do instrumento contratual, donde se extrai a necessidade de que sejam levadas a efeito algumas retificações, consoante especificado a seguir:

- Cláusula Segunda, item 2: O item não se relaciona com o disposto na cláusula e é tratado mais adiante, na cláusula pertinente às obrigações da contratada.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA



- Cláusula Sétima, item 1.5: O item faz alusão às “especificações constantes do Anexo I do edital”. No entanto, o anexo I do edital traz a planilha modelo de proposta de preços, não possuindo especificações no que tange ao objeto do contrato.

As demais cláusulas da minuta mostram-se adequadas ao fim proposto, nada mais havendo a suscitar.

É a fundamentação fático-jurídica que serve de substrato às conclusões adiante expostas.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA:**

a) Possibilidade e regularidade do processo de adesão da Câmara Municipal de Parauapebas à Ata de Registro de Preços nº 20150340, oriunda do Pregão Presencial nº 9/2015-005SEMED, gerida pela Prefeitura Municipal de Parauapebas, através da Secretaria Municipal de Educação, para aquisição de material gráfico e publicitário para atender às necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas (Item II.1);

b) Necessidade de retificação de cláusulas contratuais (Item II.2).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA., 20 de abril de 2016.


PODER LEGISLATIVO
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas
Alane Paula Araújo
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 005/2015

